

Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Executivo seção l

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 129 • Número 42 • São Paulo, sexta-feira, 1º de marco de 2019

www.imprensaoficial.com.br

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Portaria SPPREV 90, de 28-02-2019

Dispõe sobre cobrança de pagamentos indevidos de benefícios previdenciários

O Diretor Presidente da São Paulo Previdência – SPPREV, com fundamento no inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 1.010/07 e em seu Decreto 52.046/07, considerando a necessidade de recuperação de créditos provenientes de pagamentos indevidos, determina:

DO CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO

- **Art. 1º** Os créditos da SPPREV de natureza previdenciária, decorrentes de pagamentos indevidos superiores a 5 (cinco) UFESPs, como, por exemplo, pagamentos posteriores ao óbito, à conclusão de curso universitário, ao casamento ou união estável, à maioridade, ficarão sujeitos à incidência de atualização monetária pela variação da UFESP Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 113 e seus §§ da Lei estadual 6.374, de 1º de março de 1989, além dos juros moratórios calculados à razão de 1% ao mês, quando não obedecido o prazo de 15 dias, de acordo com o artigo 2º.
- **Art. 2º** Constatada a existência de débito, o(s) devedor(es) ou responsável(eis) será(ão) notificado(s) para, no prazo de 15 dias a contar da data do recebimento da notificação, restituí-lo ou firmar acordo de pagamento.
- § 1º O prazo de 15 (quinze) dias tem início a partir do primeiro dia útil após o recebimento do comunicado.
- § 2º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela do acordo não poderá ser superior a 30 dias a partir da sua celebração.
- §3º O débito será cobrado com atualização monetária a partir da data do crédito indevido, além da incidência de juros moratórios a partir do recebimento da notificação.

- § 4º Caso o devedor não seja localizado, a notificação, excepcionalmente, poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e encaminhado ao órgão jurídico da SPPREV para que sejam tomadas as providências necessárias.
- **Art. 3º** O débito decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário poderá ser parcelada em até 48 vezes.
- § 1º O valor mínimo de cada parcela, no momento do acordo, será de 3 (três) UFESP's.
- § 2º As parcelas serão mensais e consecutivas e estarão sujeitas à variação anual da UFESP, nos termos do artigo 1º.
- § 3º A pedido do interessado, excepcionalmente, o número de parcelas ou o valor mínimo poderão ser revistos pela administração.
- § 4º Caso o devedor atrase o recolhimento de alguma parcela, haverá incidência de juros de mora de 1% ao mês, *pro rata die*, além de atualização da UFESP, se for o caso.
- **Art.** 4º Em caso de atraso superior a 90 dias do vencimento de qualquer das parcelas, o parcelamento será considerado rompido.
- § 1º O devedor poderá solicitar o reparcelamento, apenas uma única vez, mediante apresentação de razões por escrito.
- § 2º A decisão sobre o pedido de reparcelamento ficará a cargo da DAF-GFC-SCA.
- § 3º O valor do reparcelamento da dívida será atualizado, conforme o disposto no § 4º do art. 3º.
- **Art.** 5º Caso o devedor seja beneficiário da SPPREV, e opte pelo ressarcimento através de desconto em folha de pagamento, deverá ser observada a proporção da décima parte (10%) dos vencimentos, salvo quando suficientes à integral reposição e/ou indenização devida ao Erário, conforme Parecer PA nº 99/2013.

Parágrafo único – Caso o desconto em folha seja efetuado de forma parcelada, o saldo devedor deverá ser atualizado pela variação anual da UFESP.

Art. 6º - Compete à Supervisão de Controle da Arrecadação da Diretoria de Administração e Finanças acompanhar o cumprimento do acordo e manter registro eletrônico de seu andamento até a quitação da dívida.

DA DEFESA DO DEVEDOR

- **Art. 7º** É cabível defesa do devedor quanto à cobrança de pagamentos indevidos de benefício previdenciário.
- **Art. 8º** O prazo para apresentação da defesa será de 15 dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único – A defesa interposta dentro do prazo previsto no "caput" terá efeito suspensivo.

Art. 9º – O requerimento de defesa não será conhecido quando protocolado:
I – fora do prazo;
II – perante entidade incompetente;
III – por quem não tenha interesse na matéria;
IV – após exaurida a esfera administrativa.
Art. 10 - Os prazos começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Art. 11 - Ultrapassado, sem decisão, o prazo de 120 dias contado do protocolo da defesa, o recorrente poderá considerá-lo indeferido na esfera administrativa.
Art. 12 - A decisão final em procedimento administrativo formalmente regular não poderá ser modificada pela Administração, salvo por nulidade.
Art. 13 - A decisão do requerimento de defesa será comunicada ao requerente em até 15 dias. Se julgado improcedente ou parcialmente procedente, tomar-se-ão as providências pertinentes à decisão, devendo, se for o caso, ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.
Art. 14 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 12 a 37 da Portaria SPPREV nº 262, de 11 de agosto de 2011.